



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

TERMO DE CONCLUSÃO

Em / /2023, estes autos foram conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Campo Grande/MS.

Chefe de Cartório/Analista

Autos nº 0831023-15.2023.8.12.0001

Autor(a): Fernanda Costa Sa e Silva

Ré(u): Município de Campo Grande/MS

Ação: Procedimento Comum Cível

Vistos.

1. Fernanda Costa Sa e Silva propôs a presente ação em face de Município de Campo Grande/MS, já qualificados, alegando, em síntese, que ela e sua esposa realizaram tratamento para reprodução humana assistida com fertilização *in vitro*, obtendo sucesso na implantação de dois embriões para o útero de sua esposa, cada qual utilizando o óvulo de uma das mães, porém, a parte demandada, mediante ato administrativo, indeferiu o pleito de licença-maternidade formulado pela parte autora sob a justificativa de que tal licença só pode ser concedida à mãe gestante, o que reputa indevido, pois, ao seu ver, considerou apenas a literalidade de artigo isolado de lei complementar municipal (art. 153 da LC nº 190/2011). Diante de tais fatos, após fundamentar a sua pretensão, pediu a concessão de tutela de urgência para o fim de obrigar a parte demandada a estender à autora a licença-maternidade prevista no art. 153 e seguintes da lei complementar municipal nº 190/2011 (Estatuto do Servidor Municipal de Campo Grande/MS), em interpretação conforme aos artigos 1º, III, 5º, 201 e 227 da Constituição Federal e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Formulou os requerimentos de praxe, deu valor à causa e juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

2. Trata-se de ação ordinária na qual, ao que se observa, pretende a parte autora em sede de tutela de urgência a concessão da licença-maternidade prevista no Estatuto do Servidor Municipal de Campo Grande/MS.

Pois bem, como se sabe, a tutela cautelar não busca satisfazer a pretensão deduzida pelo requerente, mas viabilizar a sua ocorrência, protegendo-a dos riscos a que estará sujeita até a solução do processo principal. Logo, tal medida tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional e, por esse motivo, não pode prescindir do '*fumus boni juris*', consistente na plausibilidade do direito invocado e do '*periculum in mora*', que se traduz na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

urgência da prestação jurisdicional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO AMPARADA NOS REQUISITOS LEGAIS - PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - IMPROVIDO. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários e indispensáveis à concessão de uma medida liminar, mantém-se a decisão agravada. TJMS - 4ª Turma Cível. Agravo n.º 2007.012608-2. Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro. Julg. 07.08.2007.

Aliás, reza o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, no caso, em uma análise preliminar em sede de cognição sumária, verifica-se que os requisitos ensejadores da tutela de urgência, não se mostram presentes.

No caso, embora a configuração do '*fumus boni iuris*' não dependa da existência de prova inequívoca do direito pleiteado e sim da plausibilidade deste, verifica-se neste estágio perfunctório que não há elementos concretos que permitam concluir que a parte ré esteja praticando ato manifestamente irregular, o qual, como é cediço, goza de presunção de veracidade/legitimidade. E, por sua vez, a indicação de nascimento de criança(s) não altera a questão posta em debate (pp. 76/78).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. (...) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade cuja superação depende de prova, o que não ocorre no caso em apreço. Caso em que o autor não produziu qualquer prova documental ou testemunhal a contrariar a ocorrência das infrações que levaram à suspensão do direito de dirigir por pontuação. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME.

TJRS - 2ª Câmara Cível. AC: 70076977164 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2018.

Com efeito, o Estatuto do Servidor Municipal de Campo Grande/MS prevê em seu Capítulo II DAS LICENÇAS, Seção IV Da Licença para a Gestante ou Adotante, o seguinte:

"Art. 153. À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de cento e vinte dias, mediante inspeção médica pela Perícia Médica do Município, remunerada pelo salário-maternidade pago pela Previdência Social do Município de Campo Grande.

§1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

(...)"

Assim, a princípio, considerando que a autora não é servidora '*gestante*' e, ao que consta - e por consequência -, também não foi submetida à inspeção médica pela Perícia Médica do Município, não se vê patente irregularidade no ato administrativo que indeferiu o pleito de licença-maternidade formulado por ela, a ponto de justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, até mesmo porque, como se sabe, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Nesse passo, tem-se que se mostra conveniente, até pela natureza do pleito de urgência formulado pela parte autora, a oitiva da parte contrária e consequente possibilidade de vinda de outros documentos e argumentação aos autos que permitirá o melhor esclarecimento sobre os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

fatos ora em apuração. E, quando pertinente a oitiva do Réu e maiores esclarecimento bem como "Quando a medida (...) envolver questões que demandam dilação probatória dos fatos narrados na inicial, a probabilidade da existência do direito afirmado pelo autor, que é o *fumus boni iuris*, estará afastada, sendo impossível, portanto, o seu deferimento" (TJMG - 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0025194-48.2012.8.13.0000. Rel. Alvimar de Ávila. j. 11.04.2012, unânime, Publ. 23.04.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE AFASTA A PRESENÇA DO 'FUMUS BONI IURIS'. (...) 2. Hipótese em que a presença do *fumus boni iuris* ficou afastada ante a necessidade de dilação probatória para a confirmação dos fatos. TRF da 5ª Região - 3ª Turma. AGTR nº 113629/RN (0002775-26.2011.4.05.0000). Rel. Geraldo Apoliano. j. 28.07.2011, unânime, DJe 26.08.2011).

Ademais, vale gizar que a concessão de tutela de urgência '*inaudita altera pars*' não se trata de regra, mas é atinente a situações excepcionais, visto que a regra é o deslinde da questão posta em discussão por meio do contraditório, sendo que só se faz recomendável a concessão da tutela antecipada quando a citação da parte contrária puder tornar ineficaz a medida ou contribuir para a consumação do dano que se pretende evitar e, ainda, em demonstrado desde logo, a probabilidade dos fatos ora em debate.

Portanto, diante dos documentos sobrevindos com a inicial e dos argumentos despendidos, neste estágio de cognição sumária não restaram demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

3. ISSO POSTO, INDEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela requerida por Fernanda Costa Sa e Silva na presente ação que move contra Município de Campo Grande/MS, já qualificadas.

No mais, em sendo pertinente e cabível à espécie, cite-se e intime-se a parte demandada para que, no prazo legal, apresente contestação e se manifeste acerca da pretensão de julgamento antecipado do mérito ou indique as provas que efetivamente pretenda produzir, justificando o seu interesse e a pertinência.

E, com a sobrevinda da resposta/peça defensiva, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito.

Não havendo requerimento de produção de provas ou havendo a manifestação das partes quanto ao julgamento antecipado do mérito, remetam-se os autos a um dos Juízes Leigos para a prolação da sentença.

Intime-se.
 Diligências legais.
 Campo Grande, 06 de julho de 2023.

Daniel Della Mea Ribeiro
 Juiz de Direito
 (assinado por certificação digital)

RECEBIMENTO

Em / /2023, foram-me entregues estes autos em cartório. _____ Chefe de Cartório/Analista